Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7704/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9026/2014
PROTOCOLO	: 1506503
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: RUBENS GONÇALVES DA SILVA – MEI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 126/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 126/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Rubens Gonçalves da Silva – MEI, tendo por objeto a aquisição de peças para equipamentos odontológicos. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), do **Contrato** (segunda fase) e do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da licitação (realizada por meio do Convite n. 18/2014), do Contrato e do Termo Aditivo, ressalvando apenas a publicação intempestiva na imprensa oficial do extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, conforme se observa na Análise ANA-1ICE-8717/2015 (peça n. 29, fls. 494-499).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 8718/2016 (peça n. 32, fls. 587-589), no qual opinou da seguinte maneira:

> I - pela legalidade e regularidade, do procedimento licitatório (...);
>
> II - pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do termo aditivo
>
> III – multa ao Jurisdicionado, com fulcro no artigo 44 e 46, da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência ao parágrafo único do art. 61, da Lei Federal 8.666/93; e Instrução Normativa nº 35/2011, Capítulo III, Secão I, 1.2.2 “A”;
>
> (...)

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação, ao Contrato e ao Termo Aditivo estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes, exceto pela publicação intempestiva na imprensa oficial do extrato do Termo Aditivo.

Vale destacar que a intempestividade da publicação dos extratos de contratos e termos aditivos resulta na declaração de regularidade com ressalva desses instrumentos, haja vista a necessidade de se recomendar maior rigor por parte do gestor no cumprimento dos prazos estipulados pelos dispositivos legais.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento da 1ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC e decido:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**

a) da licitação (primeira fase), realizada por meio do Convite n. 18/2014;

b) do Contrato Administrativo n. 126/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Rubens Gonçalves da Silva – MEI;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade com ressalva**, que resulta na recomendação inscrita nos termos dispostos no inciso III, do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 126/2015, pela publicação intempestiva do extrato do referido instrumento na imprensa oficial;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Sidrolândia que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 126/2015 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT